



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000836/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.178 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Cabível a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor do débito informado em Declarações de Compensação consideradas não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se da exigência tributária de multa isolada de 75% no valor total de **R\$ 38.802,05**, lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Os autos de infração de multa isolada incidente sobre compensações não declaradas, relativos aos fatos geradores de 2008 e 2009, foram lavrados com base na decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 10166.003460/2008-16, que

considerou não declarados os PER/DOCOMP n.º 32644.47523.030908.1.3.042422, 06885.31561.191208.1.3.047150, 00866.13417.090309.1.3.044046 e 37662.50562.130509.1.3.049614.

Foram efetuados os seguintes lançamentos:

VALOR DA MULTA	FLS.
R\$ 6.445,52	4 a 11
R\$ 20.578,54	12 a 18
R\$ 10.708,15	19 a 25
R\$ 1.069,84	26 a 32

Constam nos autos, quadros demonstrativos da multa isolada aplicada e o respectivo enquadramento legal.

Cientificado, via postal, das exigências em 08/09/2010 (fl. 40), o sujeito passivo apresentou em 04/10/2010 **impugnação** às fls. 41 a 51, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, a contribuinte, resumidamente:

a) argumenta que o presente auto de infração deve ser declarado totalmente improcedente pelo fato de que não haveria subsunção dos fatos alegados às normas jurídicas invocadas: o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, prevê o lançamento da multa isolada quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo; o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, prevê a aplicação da multa no percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; e a IN SRF n.º 600, de 2005, não é lei em sentido formal, de modo que não pode prever aplicação de penalidade ao contribuinte;

b) ressalta que não foi comprovada qualquer falsidade da declaração apresentada pela impugnante e que o não reconhecimento do direito creditório não teria se dado porque o crédito da impugnante supostamente não teria sido administrado pela Receita Federal.

c) alega que a multa prevista no art. 18, § 2º da Lei 10.833, de 2003, é aplicável em relação à compensação considerada não-homologada e que, no presente caso, a compensação foi considerada não-declarada;

d) enfatiza que, ainda que o art. 31, § 5º, inciso I da IN SRF n.º 600, de 2005, tenha regulamentado o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, nessa hipótese a regulamentação teria extravasado os limites delimitados pela lei;

e) faz considerações sobre a possibilidade de informar nos PER/DCOMP transmitidos como créditos decorrentes do valor apurado com o empréstimo compulsório sobre energia elétrica na compensação.

Ao final, requer que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em epígrafe.

A Turma da DRJ julgou a **impugnação** improcedente e manteve a multa isolada de 75%, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Cabível a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor do crédito objeto de compensação não declarada.

Em **06/09/2013**, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ (tela fl. 84) e, ainda irresignado, em **24/09/2013**, interpôs **Recurso Voluntário** (Carimbo fl.85), através do qual aduz:

- A compensação foi considerada não declarada por se vislumbrar que o crédito apresentado à compensação seria referente a crédito não administrado pela Receita Federal. Logo, o não-reconhecimento do direito creditório da Recorrente não se deu em razão de falsidade na declaração apresentada,;
- Em seguida, defende que o crédito alegado é tributo/contribuição administrado pela Receita Federal, uma vez que foi ela quem administrou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inclusive fiscalizando a sua utilização;
- Não há que se falar em óbice ao deferimento do pedido de compensação e, por conseguinte, em aplicação de multa prevista no art. 18, § 4º da Lei 10.833/2003, pois a compensação foi pleiteada com arrimo em crédito administrado pela Secretaria da Receita Federal;
- a imposição de multa em razão da negativa de um pedido administrativo de compensação fere o art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, que alça à estatura de direito fundamental com proteção constitucional o direito de petição;

Por fim, a Autuada requereu que fosse reconhecida a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada no percentual de 75%, com fundamento no Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis n.ºs 11.051/04 e 11.196/05, decorrente de compensação indevida.

Conforme descrito no Auto de Infração (fl. 07), *o sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos de COFINS (código de tributo 2172-01) mediante transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP) de nrs ° 32644.47523.030908.1.3.04-2422,*

06885.31561.191208.1.3.04-7150, 00866.13417.090309.1.3.04-4046 e
37662.50562.130509.1.3.04-9614, consideradas Não Declaradas, conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo n.º 10166.003460/2008-16. Cabe registrar que os valores compensados indevidamente compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

Ciente do auto, o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente.

Ainda inconformado, a Autuada apresenta recurso, no qual defende que não houve falsidade na prestação de informação, que o crédito alegado tratava-se de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e que era tributo administrado pela Receita Federal. E por fim, que a multa imposta fere seu direito de petição.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a discussão administrativa acerca da natureza jurídica do crédito invocado, e se se trataria de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, transcorreu em processo distinto, qual seja, processo n.º 10166.003460/2008-16, cujo despacho decisório nele proferido consta das fls. 33-37, vide ementa abaixo:

Processo : 10166.003460/2008-16
Interessada : HC Comunicação de Dados Ltda
CNPJ : 05.202.938/0001-08

DESPACHO DECISÓRIO/DRE/BSB/Diort

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB
X TÍTULO DE CRÉDITO DECORRENTE
DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Não tem amparo legal a declaração de compensação de débitos de tributos ou de contribuições administrados pela RFB com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por este não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Logo, não se discute nesses autos o reconhecimento da compensação não declarada, posto que já foi objeto de processo administrativo distinto.

Ainda que esse argumento já tenha sido analisado em outro processo, vale menção à Súmula CARF n. 24, que põe fim a esta discussão, *verbis*:

Súmula CARF n.º 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação ao argumento de inexistência de falsidade da declaração para fins de imputação da multa isolada, tem-se que o caput do art.18 da Lei n. 10.833/03

pressupõe a comprovação da falsidade, mas o seu §4º prevê a imposição da multa nas hipóteses de compensação considerada não declarada, vide:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º **Será também exigida multa isolada** sobre o valor total do débito indevidamente compensado, **quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I – no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **nos casos de evidente intuito de fraude**, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Neste diapasão, o §4º trata de uma exceção à regra geral do caput, que não exige a comprovação de falsidade nas hipóteses compensação considerada não declarada, mas pela gravidade da conduta, impõe a mesma penalidade. Se além disso, for comprovada a fraude, a multa seria qualificada, através da aplicação do percentual em dobro.

No que se refere à alegação de que a imposição de multa afronta ao direito de petição constitucionalmente garantido, mostra-se improcedente.

Isto porque a Declaração de Compensação não se confunde com simples petição dirigida aos órgãos públicos. A transmissão de Declaração de Compensação produz efeitos, tais como, a extinção sob condição resolutória de débitos, que não estão presentes nas simples petições. Não se confunde pois, a Declaração de compensação com mera petição administrativa.

Rejeita-se também tal argumento do contribuinte.

Dessarte, **voto por manter a aplicação da multa isolada em razão de utilização de crédito objeto de compensação não declarada.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.178 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.000836/2010-11